

Habeas data – Pleito de acesso a dados sigilosos insertos em investigação conduzida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública – Ausência de comprovação de que o Banco de Dados Público contivesse informações pessoais referentes ao impetrante – Condição indicada pelo art. 7º, I da Lei nº 9.507/97 - Ilegitimidade ativa – Extinção da Ação Constitucional sem julgamento de mérito

Habeas Data nº 0064963-32.2011.8.19.0000, julgado pela E. Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹

Relatora: Des^a. Kátia Maria Amaral Jangutta

Impetrante: Ricardo Hallak

Impetrado : Secretário de Estado de Segurança Pública/RJ

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 2º GRAU

Habeas data impetrado, de conformidade com o petitório de págs. 01/07 (acompanhado da documentação de págs. 08/21), constante do documento eletrônico 00002, em face do Exmº Secretário Estadual de Segurança Pública, objetivando ter acesso às informações contidas no Relatório nº 463/11-0007/S12, originado naquela Secretaria, que, segundo divulgação da Imprensa, consubstanciaria investigação quanto ao ora Impetrante, abrangendo ainda o deputado federal Anthony William Garotinho Mateus de Oliveira e Álvaro Lins, ex-chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que, quanto ao citado parlamentar, houve ajuizamento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, por usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Excelso Pretório para a investigação criminal.

Por fim, aponta ter havido recusa do Impetrado em fornecer certidão de inteiro teor do referido Relatório, em resposta a requerimento administrativo antes formulado, o que embasaria a presente medida.

1 OBS: O v. acórdão, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução do mérito, acolhendo o parecer ministerial ofertado.

Determinada a citação do Impetrado, por despacho inserto no documento eletrônico 00027.

Antes, contudo, da apresentação das informações, o Impetrante apresentou nova petição, digitalizada no documento eletrônico 00033, acrescentando que o Secretário Estadual de Segurança Pública não esclareceu o teor do Relatório nº 463/11-0007/S12 quando intimado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo das Reclamações em curso naquela Corte, alegando tratar-se de assunto sigiloso. Neste sentido, requer sejam adotadas as providências pertinentes, já que o "vazamento" de informações sigilosas ensejaria crimes contra a Administração Pública passíveis de apuração.

O Secretário Estadual de Segurança Pública informou, através do ofício nº 0214/0001/2012, datado de 18/01/2012 e constante do documento eletrônico 00067 (pág. 2), que o procedimento interno mencionado não contém investigação policial referente ao Impetrante, Sr. Ricardo Hallak, razão pela qual afirma, preliminarmente, inexistir interesse do mesmo à obtenção da certidão pleiteada, pugnando pela extinção sem julgamento de mérito do presente habeas data.

Prossegue esclarecendo que "a pretensão administrativa do impetrante de ter acesso a informações colhidas pela Subsecretaria de Inteligência contrapunha-se à reserva constitucional do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, pondo em risco área do interesse estratégico nacional, consubstanciado nos projetos de Segurança Pública" (trecho contido à pág. 7 do referido documento eletrônico 00067), razão pela qual seu conteúdo restaria salvaguardado pela reserva constitucional do sigilo, indicada no art. 5º, XXXIII, CF.

Objeta, ainda, a pretensão do Impetrante sob o fundamento de que, para a realização do direito de certidão, impõe-se a comprovação de vários requisitos, dentre os quais a demonstração de efetivo interesse (individual ou coletivo) acerca dos dados a serem conhecidos e, ainda, a precisa indicação da finalidade da certidão pleiteada à Administração Pública. *In casu*, sustenta que o Impetrante não logrou comprovar nem um nem outro dos requisitos destacados, posicionando-se, no mérito, pela improcedência da ação constitucional.

Em apertada síntese, é o que tratam os autos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, a fim de acompanhar o julgamento das Reclamações ajuizadas perante a Corte Suprema, verificamos que uma delas foi extinta *in limine*, enquanto a outra ainda pende de apreciação meritória, tendo havido indeferimento do pleito liminar.

Nos precisos termos utilizados pelo Excelentíssimo Ministro Ayres de Brito, ao rejeitar monocraticamente o procedimento originário a ele distribuído, temos que na hipótese em julgamento perante esta E. Seção Criminal igualmente se configura a ilegitimidade do Impetrante, em razão da ausência de dados a ele

pertinentes, no documento administrativo a qual pretende ter acesso. Destaque-se, dos fundamentos lançados pelo eminente julgador, o seguinte trecho:

“(…) não merece seguimento a presente reclamação. É que o autor não dispõe de legitimidade para tanto. Como ressaltou a autoridade reclamada, o reclamante “*não possui [...] legitimidade para propor, em nome próprio, a presente Reclamação [...], visando a garantir o foro por prerrogativa de função, assegurado constitucionalmente a Deputado Federal, justamente por não exercer cargo ou função pública que lhe assegure, pessoalmente, o pretendido foro especial*”. Ainda que assim não fosse, o reclamado é taxativo ao afirmar que “*não há investigação policial em trâmite envolvendo o Deputado Federal Anthony Garotinho*” ou o reclamante. Quanto ao procedimento administrativo nº 463/11-0007/S12, diz tratar apenas de relatório de inteligência da polícia, “*voltado para o planejamento estratégico da segurança pública*” no Estado do Rio de Janeiro, não objetivando “*investigar conduta delituosa praticada pelo mencionado parlamentar*” ou pelo próprio autor. Pelo que inexistente qualquer usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal.” (decisão exarada na Reclamação STF nº 12938/2011)

Na lição de Antonio Carlos Segatto, “sendo considerado o *writ* como uma ação judicial de natureza civil, a legitimidade ativa para sua impetração está vinculada à pessoa do impetrante a que as informações se referem, ou seja, o titular dos dados².”

No caso presente, dessumindo-se das informações prestadas pela Autoridade Administrativa, ora Impetrado, que no documento produzido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública – citado na exordial - inexiste qualquer investigação policial ou dados referentes ao Impetrante, incabível reconhecer-se o direito de acesso às informações visadas, por ausência de interesse individual que justifique seu pedido.

Quanto ao pedido de providências, manifestado pelo Impetrante, acerca de suposto “vazamento” de informações sigilosas, no âmbito da Administração Pública, temos que a estreita via do *writ* não se revela adequada para o propósito.

Ex positis, opina o Ministério Público, por seu Procurador de Justiça com tal atribuição, seja a presente ação de *Habeas Data* julgada extinta, sem apreciação

² In: O instituto do Habeas Data – Lei nº 9.507, de 12/11/97. Editora de Direito, 1999, págs. 120/121.

do mérito, por manifesta ilegitimidade ativa, eis que inconfigurado o previsto no art. 7º, I da Lei nº 9.507/97.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2012.

José Roberto Paredes

Procurador de Justiça